



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.903214/2009-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 1301-000.844 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente PILKINGTON BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Rogério Garcia Peres, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 05-39.196, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CPS, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento da primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP nº 03452.61201.240206.1.3.04-2500, por meio da qual a contribuinte em epígrafe buscou extinguir débito de IRPJ, código 2362-1, referente ao período de apuração Janeiro/2006, cujo valor seria R\$ 1.194.731,39, valendo-se de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, arrecadado em 24/02/2006, na parcela original de R\$ 1.166.388,16, integrante de DARF recolhido no valor de R\$ 1.194.731,39.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.844 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.903214/2009-18

Nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que, em 28/01/2009, foi emitida intimação (nº de rastreamento 816453663) de fls. 08, vinculada à DCOMP referida, nos termos abaixo:

O DARF indicado abaixo não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Verifique se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/DCOMP conferem com os dados do DARF objeto do crédito. No caso de REDARF, as informações devem ser constantes da retificação. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária.

DARF informado:

DARF - DCOMP	
CAMP DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/01/2006
CNPJ:	61.736.732/0001-39
CÓDIGO DE RECEITA:	2362
Nº DE REFERÊNCIA:	
DATA DE VENCIMENTO:	24/02/2006
VALOR DO PRINCIPAL:	1.194.731,39
VALOR DA MULTA:	0,00
VALOR DOS JUROS:	0,00
VALOR TOTAL DO DARF:	1.194.731,39
DATA DE ARRECADAÇÃO:	24/02/2006

Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua Jurisdição com esta Intimação e o(s) DARF original(is) e eventuais REDARF, no prazo Indicado.

Nada sendo feito e subsistindo tais inconsistências, foi emitido, em 20/04/2009, foi emitido, despacho decisório pela DRF Taubaté (nº de rastreamento 83162484) NÃO HOMOLOGANDO a compensação, tendo em conta a não localização do DARF indicado na PER/DCOMP objeto do presente litígio.

Emitida ciência postal em 27/04/2009, a correspondência fora devolvida em 29/04/2009 sem o aviso de recebimento do destinatário. Por conseguinte, fora efetuada a ciência por edital, afixado em 04/06/2009 e desafixado em 19/06/2009.

Discordando da cobrança dos débitos compensados, em 23/10/2009 a contribuinte, por meio de seus advogados e bastante procuradores, apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 14/22, com as razões a seguir expostas.

Em sede de preliminar, defende a tempestividade de sua Manifestação de Inconformidade.

No mérito, alegando ter incorrido em erro quando da transmissão da DCOMP. Informa que, diferente do que consta da DCOMP em análise, o crédito pleiteado referir-se-ia a saldos negativos oriundos dos anos calendário 2002 e 2005, supostamente cumulados, e não pagamento indevido ou a maior de estimativa de janeiro de 2006.

A utilização dos referidos créditos teria se dado da seguinte forma:

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.844 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.903214/2009-18

COMPOSIÇÃO DE CRÉDITO UTILIZADO PARA PAGTO IRPJ/JAN/06							
MES COM F.	HISTÓRICO	Nº PROCESSO RECEITA FEDERAL	CRÉDITO ORIGINAL R\$	CRÉD. ORIGINAL UTILIZADO R\$	JUROS SELIC	DÉBITO COMPENSADO R\$	SALDO CRÉDITO ORIGINAL
2002	Saldo negativo IRPJ - DIPJ 2002-2003		971.356,81*	* R\$ 45.237,93 utilizado em processo anterior para suspender débito (conf. Acima)			2.091.487,04
	Saldo do saldo negativo IRPJ - DIPJ 2002-2003		925.098,88				
	Saldo negativo IRPJ - DIPJ 2003-2006		1.166.388,16				
Jan-06	Per/Dcomp 03452.61201.240206.1.3.04-2590	10860-903214/2009-18	2.691.487,04	1.166.388,16	28.343,23 (2,43%)	1.194.731,39	925.098,88
Jan-06	Per/Dcomp 38101.58911.240206.1.3.04-9958	10860-903212/2009-11	925.098,88	100.028,73	19.995,74 (19,99%)	120.824,47	825.070,15
Saldo do Crédito Original							825.070,15

Defende a Manifestante que o erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação apresentada pela Recorrente, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ.

Encerra requerendo a improcedência do despacho decisório combatido, sendo homologada a compensação em análise.

Através do despacho de fls. 78/79, a autoridade fiscal da DRF Taubaté afastou a intempestividade na apresentação da manifestação de Inconformidade, tendo em vista que a intimação por via postal, efetuada anteriormente à afixação do edital de ciência, não fora encaminhada ao domicílio da contribuinte.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006 INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO RETIFICAÇÃO. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A correção de erro na DCOMP quanto à natureza do crédito deve se dar mediante apresentação de declaração retificadora, a qual não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando pelo provimento do seu recurso.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.844 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10860.903214/2009-18

Iniciado o julgamento, este Colegiado entendeu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem recepcionasse o pedido do contribuinte como saldo negativo, e verificasse a certeza e liquidez do direito creditório apresentado, e o fez através da Resolução n.º 1301-000.180.

Em resposta à diligência, a DRF/Taubaté prestou a Informação Fiscal, concluindo que o crédito total disponível para compensação é de R\$ 532.739,73, correspondente ao saldo negativo do ano-calendário de 2002, e que em 2005 não existiu saldo negativo a compensar, e, sim, imposto a pagar.

Na verificação de regularidade do recurso voluntário proposto e ao tomar conhecimento da informação fiscal acima, por despacho, foi determinada a intimação da Recorrente para se manifestar sobre as conclusões da diligência fiscal.

Devidamente intimada, a recorrente alega equívoco da autoridade diligenciante, no que tange às conclusões acerca da quantificação do crédito, sustentando i) ilegalidade da cobrança de débitos de estimativa de IRPJ; ii) sustação do presente processo, em face da discussão do crédito utilizado nos autos do processo n.º 10860.900930/2012-31 e 10860.900402/2009-86.

Numa segunda apreciação, mediante a Resolução n.º 1301-000.468, este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, para sobrestar este feito até que as providências enumeradas fossem cumpridas.

Uma vez adotadas tais providências, o processo foi encaminhado a este Relator para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso

Conforme relato, por meio da Resolução n.º 1301-000.180, este Colegiado deliberou que a Unidade de Origem recepcionasse o crédito apresentado como saldo negativo, para análise da certeza e liquidez do crédito apresentado.

Em diligência, a Unidade de Origem concluiu que o crédito disponível para compensação é de **R\$ 532.739,73**, correspondente ao **saldo negativo do ano-calendário de 2002**, e que em **2005 não existiu saldo negativo** a compensar, e, **sim, imposto a pagar**.

De acordo com a autoridade diligenciante, glosou-se parcela do crédito, relativamente às estimativas dos meses de fevereiro e abril de 2005, por falta de liquidez e certeza, em face de constatar que o valor utilizado para quitá-las encontra-se em discussão administrativa. O processo n.º 10860.900930/2012-31 estava na DRJ e o processo n.º 10860.900402/2009-86, no CARF.

Por essa razão, mediante a Resolução n.º 1301-000.468, o Colegiado resolveu sobrestar este feito até julgamento definitivo do processo n.º 10860.900402/2009-86, e solicitou

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.844 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10860.903214/2009-18

que na hipótese de ser apresentado recurso voluntário, o processo n.º 10860.900930/2012-31 fosse distribuído a este Relator para julgamento conjunto com o presente.

Embora a discussão administrativa em torno do processo n.º 10860.900402/2009-86 já tenha se encerrado, o processo n.º 10860.900930/2012-31 continua sem desfecho, impedindo também, a meu ver, o julgamento do presente processo.

De fato, não se encerrou a discussão sobre a não homologação do crédito utilizado para compor a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, podendo existir ou não imposto a pagar, e este fato implica, sem dúvida, no julgamento do presente processo.

Embora o processo n.º 10860.900930/2012-31 esteja sendo julgado nessa mesma sessão, a decisão a ser deliberada não se reveste de definitividade, pois, entre tantas possíveis, ainda pode ser desafiada por recurso.

Conclusão

Ante o exposto, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

a) aguardar o julgamento definitivo do processo n.º 10860.900930/2012-31, acostando cópia das decisões proferidas;

b) Após, elaborar um relatório circunstanciado sobre a existência, suficiência e disponibilidade do crédito postulado, em vista que esse mesmo crédito é suscitado em outros processos. Em seguida intimar a Recorrente do resultado da diligência fiscal, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

c) antes do processo retornar, informar o status da cobrança da estimativa do processo que encerrou o julgamento.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza